



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Processo nº 011/2019

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 002, de 07 de novembro de 2017.

Projeto de Lei Complementar. Manifestação Legislativa. Dispõe acréscimo na Lei Complementar nº 40, de 30 de agosto de 2013. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, projeto de lei complementar advinda da Prefeitura Municipal cuja ementa dispõe sobre: “Dispõe acréscimo na Lei Complementar nº 40, de 30 de agosto de 2013”.

No Projeto de Lei em testilha, o Poder Executivo Municipal dispõe sobre o acréscimo do artigo 40 – A, na Lei Complementar nº 40, de 30 de agosto de 2013.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Projeto de Lei Complementar nº 002 de 2017 tem objetivo acrescentar na Lei Complementar Municipal nº. 40/2013 “Estrutura administrativa do Poder Executivo do Município”.

**Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com**



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

O Art. 40-A e parágrafo único. Vejamos o que traz o artigo e parágrafo único do Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2017:

Art. 40-A – Em decorrência do grau de complexidade, responsabilidade e confiança exercida pelo Controlador do Município de Porto Murtinho/MS, o ocupante da função e se tratando do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, poderá fazer jus ao recebimento de função gratificada no percentual de 80%, calculada sobre o vencimento base do cargo, excluídas outras incorporações, devendo o servidor efetivo efetuar a opção pelo DGA Especial ou pelo percentual da gratificação.

Parágrafo Único: Para todos os efeitos legais, o servidor público do quadro efetivo, que vier a ocupar o cargo de controlador, terá direito de optar pelo recebimento, em caráter permanente, do percentual da função gratificada de quaisquer espécies ou pela incorporação inicial.

Diante dos pressupostos do artigo e parágrafo, cabe destacar alguns pontos, primeiro sendo servidor efetivo de outro cargo que venha ser nomeado para ocupar o cargo de Controlador a esse pode ser concedida a função gratificada (comissão). Todavia o projeto de lei complementar estabelece que o servidor faça jus ao recebimento de função gratificada no percentual de 80% (oitenta por cento). Em relação ao percentual estabelecido no artigo 40-A, tomamos por base o artigo 96 da Lei Complementar Municipal nº. 001/1991 “Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho”, que diz:

Art. 96 ao Servidor investido em função de direção, chefia assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§1º os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrecente, a partir da renumeração do Prefeito.

A sugestão de redação que melhor se adequa ao estatuto dos servidores de Porto Murtinho, pode ser a seguinte, Art. 40-A [...], função gratificada de 0 a 80%, sobre o cargo efetivo ou optar pelo DGA especial, porém a Lei Complementar nº. 40/2013 no inciso V do art. 40, estabelece que a renumeração deve ser equiparada ao DGA especial, ou seja, semelhante e não superior a renumeração do cargo de controlador.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murтинho

V – A Unidade de Controle Interno – UCI será chefiada por pessoa nomeada para o Cargo de Controlador, de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal, com carga horária de 40:00 horas semanais, com vencimentos equiparado ao DGA especial, e se manifestará através de relatórios, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Quanto ao mérito da função gratificada à administração pública tem prerrogativa para tal ato, dessa maneira não há necessidade de alterar a Lei Complementar nº. 40/2013, pois está previsto que servidor efetivo ao ocupar outro cargo vago é devida a função gratificada. Indo além já análise no parágrafo único do Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2017, temos as seguintes observações.

A conceituação “terá direito de optar pelo recebimento, em caráter permanente”. Do parágrafo único do projeto de lei complementar nº. 002/2017 leva em conta o acréscimo do vencimento do percentual de função gratificada do cargo efetivo como vantagens pecuniárias permanentes, mas na percepção da renumeração pelo exercício de função ou cargo comissionado representa, na verdade uma gratificação temporária e não permanente, uma vez que o servidor é demissível desta função ou cargo *ad nutum* e a qualquer tempo, logo não pode ser integrativa daquela situação. Nessas situações, quando o servidor voltar ocupar o cargo efetivo, assim deixando de exercer a função gratificada. E, por consequência, ele acaba deixando de receber a gratificação que vinha recebendo. Mencionamos que a emenda nº. 001/2002 a Lei Orgânica Municipal – LOM tratou de revogar o pressuposto de incorporação, ora devido ao servidor efetivo que ficasse 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos alternados nos cargos de direção e assessoramento. Vide art. 106 da LOM. A par dessa situação, se cogita ainda a submissão do cargo de controlador interno ao ordenador de despesas do Município, o que interfere no princípio da interdependência do servidor que tem por função primordial fiscalizar os atos administrativos, propor recomendações e até



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

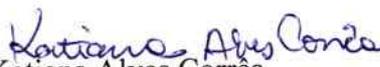
informar os demais órgãos de controle externo (Câmara e Tribunal de Contas) sobre atividades ou elementos considerados nocivos à gestão pública.

Por fim as análises. Ante as incoerências e incongruências verificados no texto do Projeto de Lei em análise, esta assessoria avalia como prejudicial e contrário aos ditames legais a reimplantação disfarçada da chamada “incorporação de gratificação” bem como como a violação do princípio da “isonomia” funcional do controlador interno, que se mostra em total submissão a autoridade nomeante, afrontando ainda outros princípios basilares como o da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa.

Diante do exposto, esta assessoria é de parecer **contrário** a tramitar o Projeto de Lei Complementar nº 002/2017 do Poder Executivo.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 15 de abril de 2019.


Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Assessora Jurídica